



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377678

0000768-96.2025.8.26.0050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000768-96.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado EWERTON PEDRO SANTOS SENA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0000768-96.2025.8.26.0050

Juízo de origem: Foro Central Criminal Barra Funda/1ª Vara das Execuções Criminais

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Ewerton Pedro Santos Sena

Juiz de 1ª Instância: Marcelo Matias Pereira

Voto nº 11.206

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO. I. **Caso em Exame** 1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que julgou extinta a pena de multa imposta ao sentenciado Ewerton Pedro Santos Sena, condenado por tráfico de drogas em sua modalidade privilegiada. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se o crime de tráfico de drogas, mesmo em sua modalidade privilegiada, impede a concessão de indulto. III. **Razões de Decidir** 3. A competência para concessão de indulto é exclusiva do Presidente da República, conforme art. 84, XII, da CF/1988, devendo os requisitos serem verificados no decreto presidencial. 4. A aplicação da causa especial de diminuição de pena afasta a hediondez do crime, conforme entendimento do STF no HC 118.533/MS. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Nega-se provimento ao recurso. *Tese de julgamento:* 1. A competência para concessão de indulto é exclusiva do Presidente da República. 2. A causa especial de diminuição de pena afasta a hediondez do crime de tráfico de drogas. **Legislação Citada:** CF/1988, art. 84, XII; Lei nº 11.343/06, art. 33, § 4º; Lei nº 8.072/90, art. 2º. **Jurisprudência Citada:** STF, HC nº 118.533/MS.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra a r. decisão de fls. 18/21, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais do Foro Central Criminal da Barra Funda, que julgou extinta a pena de multa imposta ao sentenciado **Ewerton Pedro Santos Sena**.

Sustenta, em síntese, que o sentenciado foi condenado por tráfico de drogas, o qual, mesmo em sua modalidade privilegiada (art. 33, § 4º da Lei nº 11.343) é crime impeditivo para a concessão de indulto (fls. 01/03).

Contraminuta do agravado a fls. 32/37, a decisão foi mantida (fl. 39).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do agravo (fls. 56/59).

É O RELATÓRIO.

O agravo não procede.

Pelo que verte dos autos, o sentenciado foi condenado, como incurso no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, no piso legal.

Em que pese a argumentação expendida pela douta Promotoria de Justiça, a razão não lhe assiste.

A competência para conceder indulto, a teor do art. 84, XII, da Constituição Federal, é exclusiva do Exmo. Sr. Presidente da República. Portanto, os pressupostos legais a serem observados para o indulto, devem estar previstos no ato da concessão do benefício, qual seja, o decreto presidencial.

Inquestionável, portanto, que o incidente da execução relativo a este benefício tem por objeto, tão somente, a verificação de tais requisitos, pois, se no período aquisitivo previsto no decreto, o sentenciado preencheu os requisitos legais, adquiriu o direito público subjetivo ao benefício, não sendo lícito, assim, acrescentar ou subtrair requisitos.

É certo que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes é crime equiparado a hediondo, nos termos do art. 2º, da Lei 8.072/90 e, portanto, razoável e

proporcional a previsão de tratamento rigoroso diferenciado a estes crimes, inclusive para fins de fixação de lapsos diferenciados para a concessão de benefícios, pois, mesmo em sede constitucional, há, dentre as disposições constitucionais relativas às liberdades e garantias individuais, normas compatíveis com tal espécie de tratamento, quais sejam, os incisos XLII, XLIII e XLIV do art. 5º da Carta Magna.

Importa considerar, no entanto, que a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, afasta a hediondez do crime em tela.

Neste sentido, inclusive, já decidiu o plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ordem de HABEAS CORPUS 118.533/MS.

Importa anotar, a propósito, que, em que pese a r. decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal não ser dotada de efeito *erga omnes*, constitui, à evidência, orientação que será observada nos próximos julgamentos submetidos à Corte Suprema. Portanto, o sentenciado condenado por crime não impeditivo à concessão do benefício e à pena de multa não superior ao mínimo exigido para ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, faz jus à concessão do benefício em tela.

Como se vê, presentes os requisitos legais, impõe-se a manutenção da r. decisão atacada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator